

O caso da expansão da mineração e a consulta prévia em territórios quilombolas no rio Trombetas¹

Júlia de Sousa Farias Ribeiro (FD-UFOPA)

Erika Giuliane A. S. Beser (PPGSND-UFOPA)

O presente trabalho é parte do projeto de iniciação científica vinculado ao Programa de Pós-Graduação Sociedade, Natureza e Desenvolvimento em curso na Universidade Federal do Oeste do Pará, cujo objetivo é analisar, à luz da antropologia e do direito, o processo de consulta prévia em territórios quilombolas localizados no curso do rio Trombetas, no município de Oriximiná/PA. Através do Inquérito civil público (ICP), instaurado pelo Ministério Público Federal (MPF) de Santarém, e das entrevistas feitas em campo busca-se apresentar a perspectiva dos principais atores envolvidos no conflito, tendo como ponto de partida a visão quilombola do evento. Desse modo, o texto divide-se em três partes. Na parte introdutória, faz-se uma abordagem histórica da invisibilização das comunidades na disputa por recursos naturais na região desde a implantação da empresa Mineração Rio do Norte (MRN), na década de 1970, até a formalização do conflito por meio da instauração no referido ICP. Na segunda parte, faz-se um mapeamento dos atores sociais, em torno do processo de consulta prévia, mostrando como se deu a atuação do Estado nos trâmites, por meio de seus agentes federais, e das organizações envolvidas. Por fim, a terceira parte dedica-se a uma análise da percepção quilombola, abordando aspectos de sua invisibilização no decorrer do caso.

O histórico do conflito na região do rio Trombetas: da constituição das comunidades quilombolas à disputa territorial

Sobre a contribuição da Antropologia para a pesquisa jurídica e os desafios metodológicos inerentes ao diálogo entre esses campos de conhecimento, Kant de Lima e Baptista (2013) ressaltam a “relevância da realização de pesquisas empíricas, que envolvam trabalho de campo, de caráter etnográfico e comparativo para

¹ V ENADIR GT. 01 - Justiça Restaurativa, Mediação e Administração de Conflitos Socioambientais: interfaces entre Antropologia e Direito.

compreensão do Direito e de suas instituições”. Nesse contexto, propõem uma discussão comparativa sobre o fazer antropológico e o fazer jurídico, o primeiro relativizando verdades consagradas e o segundo reproduzindo essas verdades, sendo esse contraste metodológico um obstáculo ao diálogo entre esses campos. Ademais, demonstraram que o trabalho de campo e a etnografia são uma metodologia extremamente valiosa para o estudo e para compreensão do campo jurídico. Nessa perspectiva, apresentamos os dados parciais da pesquisa em andamento acerca da visão quilombola sobre os eventos em torno do conflito sobre a expansão da mineração na região do Rio Trombetas (Oriximiná/PA)².



Vista de Porto Trombetas, INRC Quilombos Oriximiná. Nazareth, Alexandre. Porto Trombetas, Oriximiná – PA. 20/04/2013.

Os territórios quilombolas em questão localizam-se no curso do rio Trombetas, no município de Oriximiná/PA, na região oeste do estado, local onde também incide a Floresta Nacional Saracá-Taquera. As comunidades dispõem-se em dois territórios: Alto Trombetas I,

² BESER, Erika Giuliane A.S. A DIMENSÃO MORAL DA APLICAÇÃO DA LEI: a consulta prévia e a expansão da mineração em territórios quilombolas na região do Trombetas/PA. Projeto de tese apresentado ao Programa de Pós-Graduação Sociedade, Natureza e Desenvolvimento da Universidade Federal do Oeste do Pará como requisito para o exame de qualificação. Área de Concentração: Sociedade, Natureza e Desenvolvimento. Santarém, 2016.

constituído pelas comunidades Mãe-Cué, Tapagem, Sagrado Coração de Jesus, Paraná do Abuí e Abuí.; e Alto Trombetas II, composto pelas comunidades: Moura, Jamari, Curuçá, Juquirizinho, Juquiri Grande, Palhal, Nova Esperança e Último Quilombo.

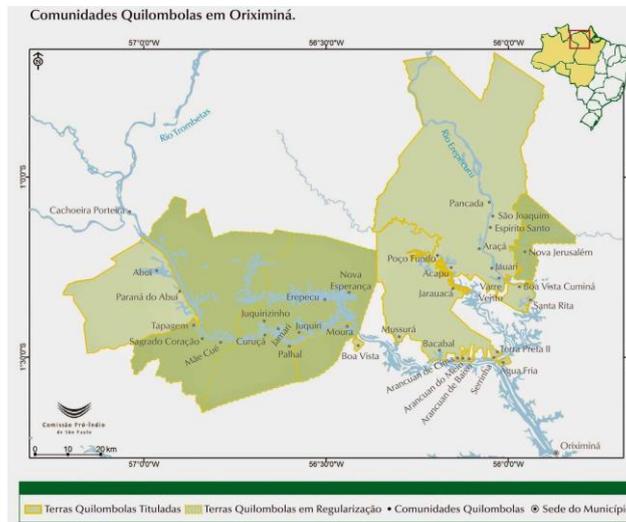


Figura 1: Mapa das Comunidades Quilombolas do Trombetas. Fonte: Site da Comissão Pró-Índio.

O processo de ocupação negra nesses territórios amazônicos, segundo o relatório antropológico da comunidade Jamari/Último Quilombo, ocorreu devido aos movimentos migratórios decorrentes de fugas do regime de escravidão ao qual eram submetidos nas fazendas monoculturais produtoras de cacau. Tal processo de migração, serviu como forma de resistência de população às atrocidades impostas pelo regime escravista:

Os mocambos dos Trombetas constituíram-se acima das cachoeiras, a primeira dentre as quais denominada não despropositadamente de Cachoeira Porteira, que serviam de obstáculos às frequentes perseguições perpetradas pelas elites dirigentes da sociedade escravocrata (...) o símbolo da resistência à opressão histórica sofrida foi o famigerado quilombo Maravilha que, após destruído por expedição persecutória, originou outros mais acima do Rio Trombetas e de suas cachoeiras (...)³

Cabe ressaltar que o termo *quilombos*, contextualizado, auxilia na compreensão da trajetória dos negros até a formação de sua identidade coletiva. O uso do termo, inicialmente, deu-se como sinônimo de resistência e autoafirmação do grupo perante o regime de escravidão, sendo posteriormente ressignificado pelo ordenamento jurídico brasileiro e utilizado em processos de regularização fundiária de identificação e demarcação de comunidades denominadas remanescentes de quilombo (Acevedo e Castro, 1998).

³ Relatório antropológico que compõe o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) de comunidades remanescentes de quilombo para regularização fundiária do INCRA.

Desse modo, os fatos históricos demonstram como os *Filhos do Trombeta*⁴ na busca pela liberdade se agruparam, pouco a pouco, ao longo do rio Trombetas, constituindo um sistema comunal de utilização da terra e dos recursos naturais. Tal fato contribuiu para a criação da identidade coletiva dessas populações e de modo de fazer e viver tradicional. Preservaram este modo de vida, isolados no curso do rio, vendendo produtos da floresta, que, além do contato com a igreja, era o único liame entre a sociedade capitalista e essas comunidades, até o início da década de 1970 (Beser, 2016).

À época da chegada da MRN, em Oriximiná, viviam uma diversidade de populações entre elas negros e trabalhadores agroextrativistas e não havia conflitos pelo uso da terra e seus recursos. Segundo Wanderley (2009) a MRN utilizou como principal estratégia para controlar o território a compra de terras de grandes proprietários dos castanhais em decadentes da região. Em sua pesquisa afirma ainda que os remanescentes sofreram processos de grilagem para demarcação da Reserva Biológica do Trombetas, sendo posteriormente, expulsos de suas terras, por meio de ações de forte violência e ameaças do grileiro com apoio da polícia e do IBDF⁵.

O início das atividades da MRN e o conseqüente advento de novos atores sociais como agentes de regulação ambiental e agentes do Estado modificou os limites e a forma relação de uso da terra e seus recursos. Segundo Beser (2016), a chegada da empresa trouxe modificações territoriais para além da introdução de novos atores. Ocorre que posteriormente ao início das atividades de mineração, a pedido da empresa o Congresso Nacional demarcou áreas para a Reserva Biológica do Trombetas e da Floresta Nacional Saracá Taquera. Para a autora essas transformações territoriais refletem o interesse da MRN em proteger os arredores de suas futuras ocupações e preservar as reservas de capitais ali existentes, sustentando um discurso preservacionista.

Atualmente, em concomitância ao processo de obtenção de titulação coletiva do território, as comunidades travam uma luta contra a rápida expansão da mineração nas áreas pretendidas como território quilombola e contra as Unidades de Conservação que lhes impõem regras de proteção ambiental impeditivas ou restritivas do acesso a recursos naturais

⁴ Forma como se identificam os moradores das comunidades quilombolas para os visitantes

⁵ O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal foi criado pelo decreto lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967. Era uma autarquia federal do governo brasileiro vinculada ao Ministério da Agricultura encarregado dos assuntos pertinentes e relativos a florestas e afins.

para subsistência. E é nesse contexto que a Comissão Pró-Índio, por intermédio de um representante, solicitou ao Ministério Público Federal a realização de uma reunião, em julho de 2012, com lideranças quilombolas da Arqmo⁶. Na ocasião, relatou a crescente movimentação da Mineração Rio do Norte (MRN) no sentido de explorar o platô Cruz Alta, localizado na Floresta Nacional Saracá Taquera, sendo que essa área também é objeto de pretensão da comunidade quilombola.

A partir das declarações da ONG e das lideranças da Arqmo presentes à reunião, o MPF lançou mão do Inquérito Civil Público para apuração dos fatos, dando início processo que engloba o antes, o durante e o acontecimento da consulta prévia, trazendo para o universo jurídico uma série e de questões que já enfrentadas pelas comunidades quilombolas há algumas décadas.

Os atores do conflito.

Neste tópico, iniciaremos um breve debate sobre o processo de consulta prévia que vêm sendo realizado entre o MPF, a MRN, o ICMBio e as comunidades quilombolas, bem como o desenrolar da disputa entre esses atores em relação a efetivação do direito dessas comunidades tradicionais de serem consultadas. Esta seção apoia-se na análise aos documentos inseridos no Inquérito Civil Público com o desígnio de mapear a atuação desses atores.

Antes de iniciar esse tópico, apresentamos quem são os principais atores envolvidos no conflito:

ATOR	CATEGORIA	FUNÇÃO
MPF	Agente público federal	Fiscal da lei
INCRA	Agente público federal	Regularização fundiária
ICMBIO	Agente Público federal	Proteção ambiental – flona e rebio
IBAMA	Agente Público federal	Proteção ambiental – flona e rebio

⁶ Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Município de Oriximiná, Fundada em julho de 1989, representa as comunidades quilombolas desse município paraense.

Comissão Pró-Índio (CPI)	Organização não-governamental	Apoio aos quilombolas
ARQMO, ACRQAT, Mãe Domingas	Associação	Formalização de grupos quilombolas
Fundação Cultural Palmares	Agente Público Federal	Representante legal de comunidades quilombolas certificadas

Como foi visto no tópico anterior, o processo tem início com a divulgação no site da Comissão Pró-Índio (CPI), que resume a problemática da expansão da mineração na região do Alto Trombetas:

Desde 2012 a expansão da Mineração Rio do Norte alcança áreas sobrepostas aos territórios quilombolas incidentes na Floresta Nacional Saracá-Taquera. Estimativas indicam que as concessões da MRN abrangem 8% da dimensão de territórios quilombolas. Em 2013, a MRN obteve a licença de operação do Ibama para explorar o platô Monte Branco parcialmente incidente na Terra Quilombola Alto Trombetas II. Apesar do Plano Básico Ambiental do empreendimento Monte Branco, reconhecer que a área em questão é utilizada para extração de óleo-de-copaíba pelos quilombolas de sete comunidades e que a supressão da floresta pode trazer impactos para a renda dessa população, não houve consulta prévia, livre e informada nem tão pouco acordos visando a indenização pelos prejuízos. Em marco de 2016, o Ministério de Minas e Energia autorizou a MRN a proceder os estudos que viabilizarão a licença ambiental para a extração de bauxita em mais quatro platôs (Cruz Alta, Cruz Alta Leste, Peixinho e Rebolado) em terras quilombolas a partir de 2021.

Em busca dos primeiros esclarecimentos, o MPF oficiou aos órgãos federais competentes, tais como IBAMA, ICMBio, Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM), solicitando informações referentes à possíveis autorizações para pesquisas e exploração na área de instalação dos platôs. Oficiou também à MRN solicitando dados relativos à exploração mineral na área e ao andamento da realização do procedimento de consulta prévia às comunidades.

Em resposta, o IBAMA informou que o Termo de Referência, proposto pela MRN, encontrava-se em fase de análise para elaboração do EIA/RIMA. A empresa, por sua vez, alegou que estava realizando pesquisas geológicas no referido platô, visando um melhor conhecimento da mineralização da bauxita, e que possuía autorização de supressão vegetal para acesso à área.

O MPF, por meio do Procurador da República, reconheceu através de despacho a necessidade de realização da consulta prévia quando forem decretadas medidas

administrativas, como expedição de licenças para exploração minerária em platôs, que afetem diretamente quaisquer das comunidades tradicionais da região. Ressaltou a preocupação com a situação de reconhecimento e titulação das terras quilombolas, cujos processos ainda estão em curso nos órgãos de regulação fundiária, conforme o trecho seguinte:

Não se trata apenas da necessária concretização do direito de consulta previsto na Convenção 169, mas de garantir o direito fundamental dos povos quilombolas de ter preservado seu modo de vida, de ter preservado o direito ao seu território nos termos do art.68 do ADCT, de ter preservado seu direito à informação. Entende-se que não é possível alijar as comunidades quilombolas mesmo nas discussões preliminares de um empreendimento que pode causar dano tão considerável para a terra que reivindicam (...). A presença quilombola no local é de conhecimento notório, não é aceitável que reste invisível do ponto de vista jurídico, sendo imprescindível que seja considerada tal presença pelo empreendedor e órgãos públicos de fiscalização e licenciamento.

De acordo com Beser (2016), a noção de invisibilidade jurídica tratada pelo Procurador, no caso, alude ao fato de o Estado e a empresa recorrentemente desconhecerem os quilombolas como sujeitos detentores de direitos étnicos, especialmente os que lhes dão a garantia da propriedade coletiva das terras quilombolas. Tais direitos devem ser levados em consideração, mesmo que a titulação coletiva, que é mero ato administrativo do Incra, ainda não tenha sido concluída.

Há ainda a preocupação com o ponto de vista ambiental, uma vez que a expansão das atividades da MRN deve estar relacionada à comprovação efetiva de que as áreas afetadas pelo projeto sejam recuperadas ao fim da exploração. Além disso, o avanço das atividades exploratórias deve ser analisado de acordo com o nível de impacto aceitável em um espaço especialmente protegido. É nesse momento que o MPF oficia à Fundação Palmares para que promova a consulta prévia em relação à exploração do platô.

A MRN, por meio de seus advogados, questionou se a consulta seria mesmo o instrumento correto para o caso, uma vez que o procurador do ICMBio teria alegado ser a audiência pública o procedimento adequado. Ocorre que há uma diferença entre a consulta prévia e a audiência pública, principalmente quanto ao momento de realização e finalidade nos processos de licenciamento de grandes projetos. A consulta prévia realiza-se antes da autorização da medida, seja ela administrativa ou legislativa, e acontece desde as primeiras etapas de planejamento da obra, inclusive durante o EIA, para chegar a um acordo e consentimento acerca das medidas propostas; audiência pública, por sua vez, acontece no momento após o recebimento do RIMA pelo Órgão licenciador. Por meio dela é exposto aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e

recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito. Essa diferença é reforçada nos dispositivos legais nos quais estão previstas:

Artigo 6º,I, a

Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão:
a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

Parágrafo II

As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado.

Resolução CONAMA 01/86

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II- as atividades sociais e econômicas;
- III- a biota;
- IV- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V- a qualidade dos recursos ambientais;

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e In caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente (...)

Tais diferenças foram ressaltadas na reunião em outubro de 2012 pelo representante da Fundação Cultural Palmares (FCP), durante a reunião na 6ª Câmara de Coordenação e Revisão⁷, na qual estiveram presentes representantes do MPF, representantes das comunidades quilombolas, da Comissão Pró-Índio (CPI-SP), da Mineração Rio do Norte (MRN), do Ibama e do ICMBio.

Em contrapartida a maioria das decisões administrativas tomadas pelos órgãos ambientais licenciadores brasileiros, o ICMBio aceitou a recomendação do MPF de suspender as autorizações emitidas para atividades de exploração minerária, que incidem nas áreas pretendidas pelas comunidades quilombolas, até que se dê o cumprimento da Convenção nº169 no que tange à realização de consulta prévia. Segundo Oliveira (2016) percebe-se que, frequentemente, o direito à consulta prévia é encarado pelo governo como mera formalidade. Raras são as decisões administrativas reconsideradas em consequência de processos de consulta ou de objeção por parte dos povos afetados. No caso das comunidades do Trombetas o direito à consulta e consentimento só começou a ser discutido mais de 40 anos após a

chegada da MRN na região, tendo o grupo, que é etnicamente diferenciado, vivido diversos processos de invisibilização durante esse período. No Inquérito há registros de preocupações manifestadas pelos interessados em relação à “constante presença da MRN em áreas quilombolas e com a realização de reuniões que foram designadas como 'consultas', mas sem a participação de todas as comunidades e despida de informações suficientes quanto aos estudos que se pretende autorizar. Tal situação transparece a enorme dificuldade do Estado brasileiro em respeitar os compromissos assumidos internacionalmente ao ratificar a Convenção nº169, entre eles o respeito aos direitos das comunidades tradicionais de possuírem um território e serem amplamente consultados sobre medidas que os afetem diretamente.

A questão da consulta prévia nas comunidades do Trombetas apresenta ainda inúmeras divergências. Em 2014, a Arqmo enviou ao MPF um ofício afirmando que os quilombolas não desejavam mais a realização de uma consulta prévia aos estudos que a MRN pretende empreender, mas querem aplicar a consulta na fase propriamente de licenciamento do empreendimento. Em resposta, a Procuradora da República emitiu um relatório no qual afirma que documento apresentado pela Arqmo “não é apto o suficiente para afastar o direito à realização do processo de consulta, já que existem parcelas consideráveis das comunidades quilombolas afetadas que desejam exercê-lo”.

Em entrevista realizada em campo no início de 2017, o quilombola Manoel Nazaré Pereira Rocha, morador da comunidade Jamari, posicionou-se de forma contrária a decisão de Arqmo. Segundo ele, a comunidade tem interesse na realização de novas consultas nas próximas etapas do empreendimento, todavia elas precisam acontecer de modo mais participativo:

“Ela (a consulta) tem que ser mais aberta porque até hoje tem gente dentro das comunidades que ainda não entende a consulta. Então a gente vai fazer de forma mais aberta porque as pessoas mais idosas não entendem, e isso é um problema sério. Por isso, quando chegam essas pessoas na comunidade sempre tem que ter alguém lá “pra” explicar, porque eles não sabem mesmo o que “tá” acontecendo”.

Algumas reuniões ocorreram no MPF e nas comunidades quilombolas, não se tendo chegado a consenso entre as partes. Em abril de 2016, numa ampla reunião realizada na comunidade Curuçá-Mirim, com a presença do ICMBio, pesquisadores e representantes quilombolas, os membros diretores das Associações Mãe Domingas⁷ e ACRQAT⁸ se

⁷ Associação de Quilombolas do Alto-Trombetas

declararam os legítimos representantes para responder no caso em tela, em nome das comunidades. Declararam, ainda, não reconhecer o direito de intervenção de terceiros no caso, sejam eles entidades que não tenham representação quilombola ou associações titulares de outros territórios.

O processo de consulta e a questão da invisibilidade.

Primeiro, com a finalidade de reunir subsídios analíticos para compreender a afirmação dos quilombolas de que eles não são invisíveis, amparamo-nos nos estudos antropológicos da moral e da ética aplicados a casos jurídicos, como nos propõe Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2002): [...] a dimensão ético-moral presentes nos conflitos tem papel significativo em todo tipo de relação social entre os atores individuais, grupos ou minorias sociais. Quando ela não é observada de maneira adequada, podem ser gerados direitos ou relações autoritários e ilegítimos, provocando-se déficits de cidadania e de significado, cuja reparação é condição para uma vida com autonomia e dignidade. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002).

Ainda fundamentando o debate teórico, na obra “Terras Negras: invisibilidade expropriadora”, a antropóloga Maria de Lourdes Bandeira (1991) demonstra que, apesar das leis determinarem o contrário, as comunidades remanescentes de quilombos permanecem confinadas nos domínios da invisibilidade na esfera da ordem jurídica. Segundo a autora,

(...)a posse da terra, independente das suas origens patrimoniais, se efetiva pelas comunidades negras **enquanto sujeito coletivo** configurado como grupo étnico. A apropriação coletiva é feita por negros organizados etnicamente como sujeito social. Não se trata, portanto, de posse de negros enquanto pessoas físicas. (...). A invisibilidade jurídica do controle coletivo da terra, exercido costumeiramente pelas comunidades negras, vem se tornando um fator poderoso de dissolução dessas comunidades, pela ambiguidade que cria na consciência prática dos membros do grupo no contexto da sociedade de classe que conceitua a propriedade da terra como bem privado. Sob essa ótica, o INCRA vem reconhecendo a posse privada das terras das comunidades negras remanescentes, esvaziando o seu sentido original de bem público. (BANDEIRA, 1991, p.8)(grifos da autora).

Em seu estudo, assim como no caso em tela, chama atenção o sentido social do bem público (a terra) e sua relação com a identidade étnica. Na discussão do observamos que a invisibilidade desse sentido social traz consequências desastrosas para a reprodução e a manutenção das comunidades quilombolas, bem como seus modos de viver.

⁸ Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo Juquirizinho, Curuca, Mirim, Jamari, Palhal, Erepecuru, Nova Esperança e Último Quilombo.

De acordo com o projeto de tese de doutoramento de Erika Beser (2016), as comunidades dos territórios quilombolas Alto Trombetas I e II não consideram que tiveram a garantia da consulta prévia como prevê a Convenção 169 da OIT. A instalação da empresa MRN coincidiu com a destinação de grande parte dos territórios à criação de áreas de preservação ambiental. Em razão disso, as comunidades ainda não possuem título coletivo, uma vez que os entes federais responsáveis pela emissão do documento ainda divergem a respeito da ação mais adequada para solucionar o impasse. Enquanto isso, as comunidades quilombolas veem-se com cada vez menos espaço frente a expansão minerária. (BESER, Erika Giuliane A.S, 2016)

Por essa razão, a consulta prévia apresenta-se como um instrumento de luta importante para que essas comunidades se manifestem se querem ou não, a interferência do empreendimento da mineração em territórios quilombola. Não obstante, a prática da consulta prévia ainda não atende as expectativas que as comunidades têm de serem consideradas como proprietárias da terra. Isso se deve à concepção deles de que a regra para entrar num território de um vizinho, seria por meio do pedido de licença, o que não acontece com a expansão da mineração. Em outro trecho da entrevista, Manoel Nazaré afirma:

Olha pra mim a consulta é uma forma de respeito. Pra eu chegar em uma terra tenho que consultar a pessoa se eu posso ou não posso. É isso que eu entendo da consulta. Porque não vai adiantar entender o que é uma consulta e desrespeitar aquilo ali que eu estou sabendo que é um ambiente de respeito. É uma forma de eu chegar e conversar com aquelas pessoas que estão ali.

Desse modo, nota-se que a invisibilidade da cultura quilombola tem como consequência a não compreensão do significado de propriedade para esses grupos. Surge então o conflito em forma de disputa territorial. Por isso a visibilidade jurídica, dada por meio da realização formal da consulta, não é completa, porque apesar de existir previsão legal de garantias, na prática, apresentam lógicas diferentes da lógica quilombola do significado da propriedade.

Beser (2016) afirma ainda que diante das falas observadas durante observações participantes junto a essas comunidades, é recorrente a fala dos quilombolas sobre se sentirem invisíveis para aqueles que se apropriam de alguma forma de seus territórios, “entram sem pedir licença” nas palavras dos moradores. O contexto oposto à invisibilidade é a visibilidade a qual representa o reconhecimento, o pertencimento e a consideração pela identidade diferenciada.

Portanto, consideramos que a lógica de uso da terra e do conjunto de recursos a ela associados, fundamentais para manutenção do modo de vida tradicional dessas comunidades quilombolas tem fundamento, sobretudo, no caráter coletivo do domínio territorial que, historicamente, esses grupos desenvolveram em vastas áreas de rios, lagos, igarapés, cachoeiras e florestas do Trombetas. Partimos do entendimento de que tanto a trajetória e a memória da experiência da escravidão e da fuga para os mocambos, quanto a forma peculiar de domínio coletivo da terra contribuíram para produzir a histórica invisibilidade dessas comunidades em múltiplas dimensões, dentre as quais destacamos a moral e a jurídica. Argumentamos, no caso, que essas duas dimensões de invisibilidade estão intimamente associadas, especialmente no que concerne ao sentido da propriedade para esses grupos e às efetivas formas de posse por eles praticadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACEVEDO, Rosa; CASTRO, Edna. Negros do Trombetas: guardiões de matas e rios. Belém: UFPA-NAEA, 1993

ANDRADE, Lúcia Mendonça Morato de. Terras quilombolas em Oriximiná: pressões e ameaças. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2011.

BESER, Erika Giuliane A.S. Expansão Minerária e a invisibilidade quilombola: quem é dono dessa terra? Paraíba: 30ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2016.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. 1992. Comparação e Interpretação na Antropologia Jurídica. In: Anuário Antropológico/89. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992

DUPRAT, Débora (Org.). Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais. Brasília: ESMPU, 2015. 396p.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Trad. Fernando Tomaz. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 de maio de 2016.

Resolução nº001 de 23 de janeiro de 1986. Promulgada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente-IBAMA estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos

instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em: 02 de agosto de 2017.

DUPRAT, Deborah. “O direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade”. In: Pareceres Jurídicos. Direitos dos Povos e das comunidades tradicionais. Manaus: UFPA, 2007.

LITTLE, E. Paul. Ecologia Política como Etnografia: Um guia teórico e metodológico. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, n25, p.85-103. Jan/jun:2006.

ANDRADE, Lúcia Mendonça Morato de. Terras quilombolas em Oriximiná: pressões e ameaças. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2011